



---

CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

**JULIO CESAR FELIZARDO DA SILVA**

**DANO MORAL APLICADO NAS RELAÇÕES DE CONSUMO  
COM ENFASE EM QUANTIFICAÇÃO DO DANO MORAL E O  
MERO ABORRECIMENTO**

---

Apucarana  
2020

JULIO CESAR FELIZARDO DA SILVA

**DANO MORAL APLICADO NAS RELAÇÕES DE CONSUMO  
COM ENFASE EM QUANTIFICAÇÃO DO DANO MORAL E O  
MERO ABORRECIMENTO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Apucarana – FAP, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof: Fabio Yuji Yoshida Hayashida

Apucarana  
2020

JULIO CESAR FELIZARDO DA SILVA

**DANO MORAL APLICADO NAS RELAÇÕES DE CONSUMO COM  
ENFASE EM QUANTIFICAÇÃO DO DANO MORAL E O MERO  
ABORRECIMENTO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Apucarana – FAP, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito, com nota final igual \_\_\_\_\_, conferida pela Banca Examinadora formada pelos professores:

**COMISSÃO EXAMINADORA**

---

Prof. <sup>a</sup>

Faculdade de Apucarana

---

Prof. <sup>a</sup>

Faculdade de Apucarana

---

Prof. <sup>a</sup>

Faculdade de Apucarana

Apucarana, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

*Primeiramente a Deus, e ao seu bom favor, em me sustentar e guiar-me em todos os momentos durante estes 5 anos...*

*Aos meus familiares que apoiaram essa jornada por mim proposta lá em 2016 e que não se encerra aqui, apenas fecha um capítulo, para que um novo possa ser escrito...*

*E também a todos os meus amigos estes colegas de turma e professores, que fazem parte dessa chegada a reta final...*

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus, por toda força que gerou em mim quando já se encontrava exausto, por toda alegria que me proporcionou quando se encontrava abatido, pelo seu bom favor sobre a minha vida, que me fez chegar até aqui de cabeça em pé e com o sentimento de dever cumprido.

Ao meu querido professor e orientador Fábio (ou *Fabião*) um grande amigo que a faculdade me proporcionou se mostrando presente e prestativo sempre que foi necessário seu auxílio e além, mostrando ser alguém especial e que faz parte do seleto grupo de pessoas que levarei a amizade fora do ambiente acadêmico devido a sua simplicidade e amizade verdadeira, um homem raro! Em dias atuais devido a sua ética e compromisso em sempre ser o melhor e não apenas mais um.

Aos demais e não menos importantes professores e todo corpo acadêmico e institucional da Faculdade de Apucarana, estes também colaboradores para que hoje se apresente este trabalho de curso.

A minha família que sempre se mostrou como num todo alguém que se importa e se orgulha de quem vem sendo formado através deste curso, e que assim seja, de um acadêmico a um verdadeiro aplicador de direitos em busca de justiça a quem dela necessita

A todos meus amigos e a toda sala do curso de direito 2016-2020. Em especial aos meus amigos Erielton, Gian, Luiz, Thales e Wesley que me ajudaram e incentivaram durante todo curso.

Assim peço a Deus que abençoe a todos e retribua a cada um segundo as suas obras da melhor maneira possível.

*Danos morais existem, mas somente para quem tem boa moral! O Universo sabe!  
Não encha os tribunais de baboseiras...*

**Alexandre Disruptivo**

*“O que segue a justiça e a beneficência  
achará a vida, a justiça e a honra.”*

**Provérbios 21:21**

SILVA, Julio Cesar Felizardo da. **Dano moral aplicado nas relações de consumo com ênfase em quantificação do dano moral e o mero aborrecimento.** Trabalho de conclusão de curso (Monografia). Graduação em Direito. Faculdade de Apucarana – FAP. Apucarana – PR. 2020.

## RESUMO

Este trabalho tem como objetivo estudar a aplicação do dano moral nas relações de consumo e dar ênfase em alguma das problemáticas encontradas neste instituto, e de maneira crítica e fundamentada trazer ao leitor conceitos e explicações sobre o que for abordado, amparado pela doutrina e legislação vinculada ao tema, assim expondo a divergência de ideias dos doutrinadores, visto que o tema é bastante discutido no ordenamento jurídico brasileiro, e essas discussões se dão em respeito a vários pontos conflitantes, sendo um dos pontos desse estudo mais acentuados a tutela de um direito subjetivo algo que não pode ser tratado de maneira genérica por quem faz a devida aplicação da lei, e por isso causa grandes conflitos, principalmente na quantificação do dano gerado. Com isso, o trabalho também irá buscar entendimentos de tribunais para apresentar um estudo de forma mais completa possível, onde o autor apresenta uma conclusão buscando uma possível solução as problemáticas citadas no decorrer do presente trabalho.

**Palavras-chave:** Dano moral. Relação de Consumo. Tutela de um direito subjetivo. Quantificação do dano.

SILVA, Julio Cesar Felizardo da. **Moral damage applied to consumer relations with as emphasis on quantifying moral damage and mere annoyance.** Work (Monograph). Law Graduation. FAP – College of Apucarana. Apucarana - PR. 2020

## ABSTRACT

This work aims to study the application of moral damage in consumer relations and to emphasize some of the problems found in this institute, and in a critical and reasoned way to bring the reader concepts and explanations about what is approached, supported by the doctrine and legislation linked to the theme, thus exposing the divergence of ideas of the indoctrinators, since the theme is widely discussed in the Brazilian legal system, and these discussions take place in respect of several conflicting points, one of the most accentuated points of this study being the protection of a subjective right something that cannot be treated in a generic way by those who do the proper application of the law, and for this reason it causes great conflicts, mainly in the quantification of the damage generated, with this, the work will also seek understandings of courts to present a study as completely as possible, where the author presents a conclusion seeking a possible solution to the problems mentioned during the present work.

**Key-words:** Moral damage. Consumer relationship. Protection of a subjective right. Damage quantification.



## LISTA DE SIGLAS

CC	Código Civil
CF	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
STJ	Superior Tribunal de Justiça
ART.	Artigo
§	Parágrafo
Rel.	Relator
Min.	Ministro
RI	Recurso Inominado
TJ	Tribunal de Justiça
Des	Desembargador
REsp	Recurso Especial

## Sumário

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	10
<b>2 RESPONSABILIDADE CIVIL</b> .....	12
<b>2.1 Conceito de responsabilidade civil</b> .....	12
<b>2.2 Requisitos da responsabilidade civil</b> .....	15
2.2.1 Conceito dos elementos de composição da responsabilidade civil.....	16
<b>2.3 Espécies de responsabilidade civil</b> .....	18
2.3.1 Responsabilidade civil subjetiva .....	18
2.3.2 Responsabilidade civil objetiva .....	19
<b>2.4 das excludentes do dever de indenizar</b> .....	20
2.4.1 Legítima defesa .....	20
2.4.2 Estado de necessidade .....	22
2.4.3 Exercício regular de direito .....	25
2.4.4 Excludentes de nexo de causalidade .....	26
2.4.5 Clausula de não indenizar .....	30
<b>3 CONSUMIDOR X FORNECEDOR</b> .....	31
<b>3.1 Conceito consumidor</b> .....	31
<b>3.2 Conceito de fornecedor</b> .....	32
<b>4 DANO OU PREJUÍZO</b> .....	33
<b>4.1 Conceito</b> .....	33

<b>4.2 Espécies de dano</b> .....	33
4.2.1 Danos patrimoniais ou materiais .....	34
4.2.2 Dano moral.....	35
<b>4.3 Quantificação do dano moral</b> .....	36
<b>4.4 Mero aborrecimento ou transtornos</b> .....	37
<b>5 CONCLUSÃO:</b> .....	41
<b>REFERÊNCIAS:</b> .....	44

## 1 INTRODUÇÃO

Há grande discussão no meio jurídico brasileiro, no que se refere ao tema do dano moral, sobre qual o meio utilizado para sua quantificação, sua graduação, acontecimentos e circunstâncias para a sua caracterização e até mesmo se existe forma de manipulação para a concretização do mesmo, sendo essa possível forma de manipulação denominada por algumas pessoas como uma indústria, a indústria do dano moral que é alvo deste estudo assim como outros pontos bem acentuados em meio a essa discussão.

Este trabalho busca esclarecer alguns pontos fundamentadamente dessa discussão, com fundamentos disponíveis no ordenamento jurídico vigente e doutrinário. Cabe aqui afirmar, que, o dano moral é matéria de bem subjetivo, o que será definido e explicado e o porquê se ressalta ser um bem subjetivo, onde atinge um grau de definição e quantificação muito difícil de serem expressos e compreendidos, desta forma a sua caracterização pode ocorrer até mesmo a partir da presunção dos seus efeitos.

Ficará exposto nesse trabalho a importância, a sua vigência e função do Código de Proteção e Defesa ao Consumidor, este que, em decorrência da falta de uma legislação específica, é instituído como lei 11 de setembro de 1990, como resposta a quem necessitava de uma resolução as lides existentes e já da difícil aplicação daquele que tutela os direitos cíveis, o Código civil.

Tendo em vista que o Código Civil era do ano de 1.916 e foi, por várias décadas, aplicado nas relações consumeristas. A nova lei em vigência trouxe novos olhares as relações de consumo, não deixando de ser conexa ao Código Civil de 1.916. Bem como também acompanhou a mudança e chegada do novo Código Civil de 10 de janeiro de 2.002, sendo eles conexos e relacionados, um garantido direitos de forma ampla e genérica as relações de consumo e o Código de Proteção e Defesa ao Consumidor de forma específica, como vem sendo até os dias atuais em decorrência de suas mudanças e alterações, sendo assim para ambas as leis, de modo a acompanhar a evolução social e os problemas comumente existentes na sociedade.

Ambas as normas são alteradas e adequadas sempre que há necessidade de se atualizarem, afim de se colocarem a disposição de quem dela precisar, para resguardar seus direitos, e buscar manter a ordem e justiça entre os indivíduos. Porem estas não tem caráter infalível, pois a evolução é constante e infinita.

O trabalho também traz e expõe entendimentos e fundamentos de grandes nomes do meio doutrinário brasileiro, se utilizando de várias comparações, até mesmo dos mesmos autores em espaços de tempos diferente, mostrando assim a mudança e evolução de pensamento e de expressões relacionadas a matéria de alguns escritores. Assim apresentando teorias e entendimentos que vão além da lei, esta que muitas das vezes trata de temas de formas genéricas, deixando vago ou a ser melhor entendida pela doutrina ou por quem faz a aplicação da lei com poderes de expressar seu entendimento, como os magistrados, desembargadores, ministros e outros.

Outro ponto acentuado do trabalho se da na observância de doutrinas recentes e outras com alguns anos de utilização, uma vez que o autor buscou expressões e entendimentos vigentes e de fácil compreensão ao leitor, como será exposto entendimentos recentes e outros já com maior vigência que dizem e buscam expressar ao leitor o mesmo entendimento e de forma clara e objetiva.

Diante de todo exposto acima e do que se desencadear no decorrer do trabalho, as fundamentações que apresentar-se-ão, tem caráter mutável e não imutável, uma vez que todos os dias surgem novas formas e situações de conflitos sociais e com isso novos entendimentos e meios disponíveis as soluções dos conflitos.

Este trabalho em especial os que surgem a partir das relações de consumo, buscando aqui compreender e expressar ao leitor quais os requisitos e modalidades de danos cabíveis nas relações de consumo, bem como quais os passos e requisitos anteriores a formação do dano, buscando também expressar a sua quantificação e as dificuldades que se tem sobre quantifica-lo e também determinar se houve a incorrência real do dano moral ou não, dizer se foi ferido os direitos da personalidade ou se a situação, gerou apenas um mero dissabor, tornando a conduta

de forma que não gera direito a reparação pecuniária se utilizando a presunção do dano moral. Bem como o momento de sua concretização.

Toda esta problemática será estudada e surge a partir do bem estudado principal ser de caráter imaterial e subjetivo, e a aplicação do instituto para reparação do dano gerado sendo este o moral e de cunho reparativo ou satisfativo e não de caráter indenizatório, como os danos patrimoniais, mas não tornando este impassível de ser cominado em ação una que trata sobre ambos pedidos, porem sua fundamentação e requisitos são diferentes da caracterização a consumação.

Com isso o estudo busca de forma objetiva e clara demonstrar e ensinar sobre o tema ao leitor de maneira satisfatória e de agradável leitura.

## **2 RESPONSABILIDADE CIVIL**

### **2.1 Conceito de reponsabilidade civil**

A responsabilidade civil é tema de amplos e diversos conceitos, divergindo pela doutrina a respeito dos requisitos para configuração, entendimentos e formas de aplicação.

A título de exemplo vale se lembrar e dizer que a responsabilidade aqui estudada será a civil, porem existe também a responsabilidade penal, ambas tratadas bem próximas ou de forma única por alguns doutrinadores apontado em suas explicações as diferenças de cada uma.

Com isso observa-se primeiramente o Código Civil Brasileiro em seu TITULO IX Da Responsabilidade Civil - CAPÍTULO I Da Obrigação de Indenizar art. 927 com a seguinte redação sobre o tema; “Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup>BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.** Diário Oficial da União, Brasília-DF, 11 de janeiro de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 06 de abril de 2020. Art. 927

Juntamente com o art. 927 há a citação de outros dois artigos da mesma lei deixando assim que há mais a dizer sobre esse assunto quando este cita os apenas de forma numerada assim fazendo pesquisar e ler a matéria que estes podem conter, desta forma segue o texto dos referidos artigos 186 e 187 do código civil brasileiro;

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito; Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.<sup>2</sup>

Logo em seguida ao texto do caput do artigo 927 do Código Civil, vem o seu parágrafo único com a seguinte redação, complementando a matéria da responsabilidade civil:

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.<sup>3</sup>

Pode se encontrar algumas definições além da referida lei anteriormente citada para a responsabilidade civil e diversos pensamentos e exemplificações da matéria, como a do professor Tartuce onde diz que:

A responsabilidade civil surge em face do descumprimento obrigacional, pela desobediência de uma regra estabelecida em um

---

<sup>2</sup> BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.** Diário Oficial da União, Brasília-DF, 11 de janeiro de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 06 de abril de 2020. Art. 186 e 187.

<sup>3</sup> BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.** Diário Oficial da União, Brasília-DF, 11 de janeiro de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 06 de abril de 2020. Art. 927 parágrafo único.

contrato, ou por deixar determinada pessoa de observar um preceito normativo que regula a vida...<sup>4</sup>

Encontra-se o professor Venosa em diferentes livros e datas como mesmos autor mostrando e afirmando sua teoria sobre a responsabilidade civil sendo elas a primeira em 2013 e a segunda já no ano de 2020, da seguinte forma:

Venosa; “Em princípio, toda atividade que acarreta prejuízo gera responsabilidade ou dever de indenizar.”<sup>5</sup>

Venosa em sua obra mais recente trata o mesmo tema no mesmo sentido que anteriormente mencionado, apenas elaborando uma conclusão mais completa sobre o tema;

Em princípio, toda atividade que acarreta prejuízo gera responsabilidade ou dever de indenizar. Haverá, por vezes, excludentes, que impedem a indenização, como veremos. O termo responsabilidade é utilizado em qualquer situação na qual alguma pessoa, natural ou jurídica, deva arcar com as consequências de um ato, fato ou negócio danoso. Sob essa noção, toda atividade humana, portanto, pode acarretar o dever de indenizar. Desse modo, o estudo da responsabilidade civil abrange todo o conjunto de princípios e normas que regem a obrigação de indenizar.<sup>6</sup>

Já a professora Roberta Densa em seu livro Direito Do Consumidor, trata e define a responsabilidade civil no texto da seguinte forma:

Podemos definir responsabilidade civil como sendo obrigação que pode incumbir uma pessoa a reparar prejuízo causado a outra, por fato próprio, ou por fato de pessoas ou coisas que dela dependam (RODRIGUES, 1998 p. 6).<sup>7</sup>

---

<sup>4</sup> TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil** – Volume Único, 4. Ed. Ver., atual e ampl. – Rop de Janeiro, 2014, P.349

<sup>5</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 13. ed. v. 4. São Paulo: Atlas, 2013, p. 01.

<sup>6</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil - Obrigações e Responsabilidade Civil** – 20 ed. – São Paulo: Atlas, 2020, p.437

<sup>7</sup> DENSA, Roberta. **DIREITO DO CONSUMIDOR**. 7. ed. v. 21. São Paulo: Atlas, 2011, p. 53



E ainda se encontra Luiz Fernando do Vale de Almeida Guilherme, no seu livro Manual de Direito Civil, descrevendo a responsabilidade civil como;

Uma intromissão não autorizada e danosa na esfera jurídica alheia pode lesar tanto um bem patrimonial quanto um bem extrapatrimonial, ou ainda, ambos, cumulativamente. Desta intromissão não autorizada à esfera jurídica alheia que resulta em dano, pode-se deduzir duas espécies de responsabilização civil, uma subjetiva e uma objetiva.<sup>8</sup>

Com isso, pode-se compreender que toda ação ou omissão humana carrega resultados e consequências ao serem praticados, quando o ato gerado configura em dano, gerando responsabilidade civil, esta possibilita a obrigação a reparação ao bem tutelado, para que este volte ao seu status anterior ao dano ou não sendo possível, então o dever de reparar o dano causado.

## 2.2 REQUISITOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Sobre os requisitos para a constituição da responsabilidade civil e do dever de indenizar, professor Tartuce diz que “Não há unanimidade doutrinária em relação a quais os elementos estruturais da responsabilidade civil ou pressupostos do dever de indenizar” assim buscou o entendimento de alguns autores brasileiros para compreender e definir uma possível maneira de estruturação dos requisitos, estruturando da seguinte forma:

Primeiro : Maria Helena Diniz aponta a existência de três elementos, a saber: a) existência de uma ação, comissiva ou omissiva, qualificada juridicamente, isto é, que se apresenta como ato ilícito ou lícito, pois ao lado da culpa como fundamento da responsabilidade civil há o risco; b) ocorrência de um dano moral ou patrimonial causado à vítima; c) nexó de causalidade entre o dano e a ação, o que constitui o fato gerador da responsabilidade.

---

<sup>8</sup> GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida. **Manual de direito civil: tabela com resumo e questões de concursos e da Ordem** – Barueri, SP: Manole, 2016.

“– Sílvio de Salvo Venosa leciona que quatro são os elementos do dever de indenizar: a) ação ou omissão voluntária; b) relação de causalidade ou nexos causal, c) dano e d) culpa.”

No sentido de Venosa observa-se Gonçalves também num entendimento muito próximo ainda na citação de Tartuce:

“– Carlos Roberto Gonçalves leciona que são quatro os pressupostos da responsabilidade civil: a) ação ou omissão; b) culpa ou dolo do agente; c) relação de causalidade; d) dano.”

“– Para Sérgio Cavalieri Filho são três os elementos: a) conduta culposa do agente; b) nexos causal; c) dano”<sup>9</sup>

Sendo essas estruturas as de maioria reconhecida em nosso ordenamento, tendo em vista os doutrinadores acima pode se compreender quatro elementos fundamentais da formação da responsabilidade civil ou dever de indenizar sendo eles; a conduta humana, culpa ou dolo, nexos de causalidade e dano ou prejuízo. Este os elementos estudados na configuração da responsabilidade civil, aos quais estudaremos seus conceitos a baixo.

A título exemplificativo, uma vez que a matéria não é alvo do presente trabalho, há ainda as seguintes modalidades de responsabilidades, sendo elas; Responsabilidade Penal, Contratual e Extracontratual.

### 2.2.1 Conceito dos elementos de composição da responsabilidade civil

Com base nos estudos podemos concluir da seguinte forma:

- Conduta Humana: toda ação ou omissão praticada de forma voluntária, de imperícia, negligência ou imprudência, nesse sentido observa-se Pamplona Filho e Gagliano dizendo:

---

<sup>9</sup> TARTUCE, 2014 p. 362

Nesse contexto, fica fácil entender que a ação (ou omissão) humana voluntário é pressuposto necessário para a configuração de responsabilidade civil. Trata-se, em outras palavras, da conduta humana, positiva ou negativa (omissão), guiada pela vontade do agente, que desemboca no dano ou prejuízo. Assim, em nosso entendimento, até por um imperativo de precedência lógica, cuida-se do primeiro elemento da responsabilidade civil a ser estudado, seguido do dano e do nexa de causalidade. Sendo o núcleo fundamental, portanto, da noção de conduta humana é a voluntariedade, que resulta exatamente da liberdade de escolha do agente imputável, com discernimento necessário para ter consciência daquilo que faz.<sup>10</sup>

- Culpa genérica ou *lato sensu*: Culpa em sentido amplo ou genérico, sendo englobado aqui se a ação foi praticada com culpa ou dolo indiferentemente neste momento.

Para Pamplona Filho e Gagliano como; “a ideia de violação de uma norma jurídica anterior”.<sup>11</sup>

- Nexa de causalidade: é a relação existente entre a conduta e o dano gerado, faz ligação entre a ação ou omissão e o resultado

Para Flávio Tartuce pode ser definido como elemento imaterial:

O nexa de causalidade ou nexa causal constitui o elemento imaterial ou virtual da responsabilidade civil, constituindo a relação de causa e efeito entre a conduta culposa ou o risco criado e o dano suportado por alguém.<sup>12</sup>

- Dano ou prejuízo: dano é a lesão sofrida pela conduta humana, assim o bem não se encontra mais em seu status anterior, após sofrer a conduta humana, podendo ser gerado várias espécies de danos, como algum deles; dano moral, dano patrimonial, dano estético, danos morais coletivos, danos sociais, danos por perda de uma chance, entre outros.

---

<sup>10</sup> PAMPLONA FILHO, Rodolfo. GAGLIANO, Pablo Stolze. **MANUAL DE DIREITO CIVIL** –. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p.53

<sup>11</sup> PAMPLONA FILHO; GAGLIANO, 2018 p. 177

<sup>12</sup> TARTUCE, 2014 p. 369

O professor Sérgio Cavalieri Filho ensina na obra programa de responsabilidade civil sobre o requisito dano, da seguinte forma:

O dano é, sem dúvida, o grande vilão da responsabilidade civil. Não haveria que se falar em indenização, nem em ressarcimento, se não houvesse o dano. Pode haver responsabilidade sem culpa, mas não pode haver responsabilidade sem dano. Na responsabilidade objetiva, qualquer que seja a modalidade do risco que lhe sirva de fundamento – risco profissional, risco proveito, risco criado etc. -, o dano constitui o seu elemento preponderante. Tanto é assim que, sem dano, não haverá o que reparar, ainda que a conduta tenha sido culposa ou até dolosa.<sup>13</sup>

## 2.3 ESPÉCIES DE RESPONSABILIDADE CIVIL

### 2.3.1 Responsabilidade Civil Subjetiva

Esta modalidade se inicia com os requisitos expostos anteriormente, a conduta humana, a culpa ou dolo, o nexo de causalidade e o dano ou prejuízo gerado.

Encontra-se na doutrina alguns entendimentos como o de Flávio Tartuce e Maria Helena Diniz;

Tartuce discorre sobre a responsabilidade subjetiva como regra geral conforme texto:

Conforme demonstrado, a responsabilidade subjetiva constitui regra geral em nosso ordenamento jurídico, baseada na teoria da culpa. Dessa forma, para que o agente indenize, ou seja, para que responda

---

<sup>13</sup> CAVALIOLI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p.70.

civilmente, é necessária a comprovação da sua culpa genérica, que inclui o dolo (intenção de prejudicar) e a culpa em sentido restrito (imprudência, negligência ou imperícia).<sup>14</sup>

Já a professora Maria Helena Diniz compreende da seguinte forma;

o ato ilícito, insculpido nos artigos supracitados, compreende a conduta humana contrária às normas jurídicas e que viola direito subjetivo de outrem, causando dano patrimonial e/ou moral, estabelecendo-se o dever de repará-lo, nos termos dos arts. 927 e 944 do Código Civil.<sup>15</sup>

### 2.3.2 Responsabilidade Civil Objetiva

Esta independe de culpa ou dolo, basta ter a conduta humana praticada, o nexo de causalidade e o dano gerado, para a sua configuração.

Doutrinariamente o entendimento de Flávio Tartuce é que o Código Civil adota expressamente essa modalidade, pela sua expressa redação no art. 927 sendo esta:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, é obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.<sup>16</sup>

Como exemplo para observação poder ser o de um indivíduo que estaciona seu automóvel em um estacionamento privado por determinado tempo e que ao voltar encontra seu veículo em estado diferente do primário quando chegou ao estacionamento, visivelmente se observa que o veículo foi alvo de uma colisão por outro automóvel, ainda que o estacionamento tenha câmeras de monitoramento e seja

---

<sup>14</sup> TARTUCE, 2014 p. 395

<sup>15</sup> DINIZ, Maria Helena. **Código Civil anotado** / Maria Helena Diniz – 14. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2009 p.207

<sup>16</sup> TARTUCE, 201 p. 395

possível localizar o autor da conduta geradora do resultado, o estacionamento responderá pelos danos causados independentemente de culpa. Conforme dispõe o Código de Proteção e Defesa ao Consumidor em seu artigo 14, caput, por se tratar de uma relação de consumo:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.<sup>17</sup>

Observado o artigo acima, pode se compreender que o serviço contratado no exemplo foi de guarda do veículo e proteção, onde o mesmo se apresentou de forma defeituosa uma vez que o veículo sofreu danos em quanto estava sendo objeto de uma prestação de serviço que deveria o proteger.

## 2.4 DAS EXCLUDENTES DO DEVER DE INDENIZAR

Observado as formas que se constituem a responsabilidade civil, com ela vem o dever de indenizar. Nesse tópico em específico é abordado excludentes desse dever, e com isso adiante estão quais são elas e suas respectivas características.

### 2.4.1 Legítima Defesa

Segundo o Código Civil, em seu artigo 188, incisos I e II e seu parágrafo único, onde traz as exceções de constituição de ato ilícito quando o agente promove conduta em legítima defesa, sendo essa conduta praticada para si ou para terceiros, conforme dispõe a lei:

---

<sup>17</sup> BRASIL, LEI Nº 8.078, 11 de setembro de 1990, Código de Defesa e Proteção ao Consumidor. Diário oficial da União, Brasília-DF. 11 de setembro de 1990. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm) >. Acesso em: 6 de abril de 2020. art. 14

Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;

II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.

Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo.<sup>18</sup>

Após observar a redação do Código Civil, tem-se a definição e visão doutrinária sobre o tema.

Tartuce ensina sobre o tema a sua configuração e limites da seguinte forma;

Os limites por TARTUCE entendidos se dão com a redação expressa do artigo. 188 do CC sendo: “De acordo com o art. 188, I, do CC, não constituem atos ilícitos os praticados em legítima defesa. Trata-se de importante excludente do dever de indenizar, da ilicitude, com relevância prática indiscutível.”<sup>19</sup>

Para TARTUCE o conceito de legítima defesa pode ser retirado do art. 25 do Código Penal<sup>20</sup>, in verbis: “Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem”.

Ensina também sobre o assunto o professor Cavalieri Filho em seu livro Programa de Responsabilidade Civil que;

---

<sup>18</sup> BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.** Diário Oficial da União, Brasília-DF, 11 de janeiro de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 06 de abril de 2020. art. 188, I,II e § único.

<sup>19</sup> TARTUCE, 2019 p. 412

<sup>20</sup> BRASIL, **DECRETO-LEI N° 2.848, de 7 de dezembro de 1940**, Código Penal – Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1940; 119° da independência e 52° da República. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)> acesso em: 30 de setembro de 2020. Art. 25

A legítima defesa de que aqui se trata é aquela mesma definida no art. 25 do Código Penal. O agente, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem. Ninguém pode fazer justiça pelas próprias mãos, essa é a regra básica. Em certos casos, entretanto, não é possível esperar pela justiça estatal. O agente se vê em face de agressão injusta, atual ou iminente, de sorte que, se não reagir, sofrerá dano injusto, quando, então a legítima defesa faz licito o ato, excluindo a obrigação de indenizar o ofendido pelo que vier a sofrer em virtude da repulsa à sua agressão.<sup>21</sup>

Para a configuração da legítima defesa cabe análise caso a caso, sendo certo que o agente não pode atuar além do indispensável para afastar o dano ou a iminência de prejuízo material ou imaterial.

No entendimento de Silvio de Salvo Venosa leciona sobre a legítima defesa da seguinte forma:

A legítima defesa constitui justificativa para a conduta. O conceito é o mesmo do Direito Penal. A sociedade organizada não admite a justiça de mão própria, mas reconhece situações nas quais o indivíduo pode usar dos meios necessários para repelir agressão injusta, atual ou iminente, contra si ou contra as pessoas caras ou contra seus bens. A doutrina sempre enfatizou que os meios da repulsa devem ser moderados. Nessa premissa, quem age em legítima defesa não pratica ato ilícito, não havendo dever de indenizar, na forma do art. 188, I.<sup>22</sup>

Nesse conceito de legítima defesa, não estão abrangidos unicamente os bens materiais, mas também valores da personalidade como a honra e boa fama.

#### 2.4.2 Estado de necessidade

---

<sup>21</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio – **Programa de Responsabilidade Civil – 13. Ed.** – São Paulo: Atlas, 2019. p. 32

<sup>22</sup> VENOSA, 2013 p. 62



Nesse instituto observa-se quem age em situação de perigo iminente a fim de remove-lo e como consequência gera dano ao patrimônio alheio, desde que não ocorra excessos, recai sobre o indivíduo a excludente, porém há de ser analisado caso a caso para tal constatação de real necessidade e meio moderados a conduta geradora do resultado.

Nesse sentido Silvio de Salvo Venosa o descreve e o exemplifica da seguinte forma:

O estado de necessidade no campo da responsabilidade civil está delineado nos arts. 188, II, 929<sup>23</sup> e 930<sup>24</sup>. O agente, por exemplo, para desviar-se de um precipício, na direção de veículo, lança-se sobre uma pessoa; para desviar-se de uma árvore que tomba a sua frente inopinadamente, invade e danifica a propriedade alheia. Encontra-se justificativa para o mal causado à vítima na remoção de mal iminente. O indivíduo, na iminência de ver atingido direito seu, ofende direito alheio. O ato, em sua essência, seria ilícito, mas a lei reconhece que há uma excludente. No entanto, a escusabilidade do estado de necessidade sofre os temperamentos dos arts. 929 e 930. O primeiro desses dispositivos assegura a indenização ao dono da coisa ofendida, se não for culpado pelo perigo, e o segundo dispositivo expressa que, se o perigo ocorrer por culpa de terceiro, contra este deverá ser movida ação regressiva pelo autor do dano, para haver a importância, que tiver ressarcido ao dono da coisa.<sup>25</sup>

No entendimento de Flávio Tartuce ele explica e exemplifica o tema, da seguinte forma:

Prescreve o art. 188, II, do atual Código que não constitui ato ilícito a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão à pessoa, a fim de remover perigo iminente, prestes a acontecer. Esse comando legal consagra o estado de necessidade, que merece tratamento idêntico, como se sinônimo fosse.

Sobre o parágrafo único Tartuce complementa Em complemento, o parágrafo único do mesmo dispositivo disciplina que o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente

---

<sup>23</sup> BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.** Diário Oficial da União, Brasília-DF, 11 de janeiro de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 06 de abril de 2020. Art. 929.

<sup>24</sup> BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.** Diário Oficial da União, Brasília-DF, 11 de janeiro de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 06 de abril de 2020. Art. 930.

<sup>25</sup> VENOSA, 2013 p. 64 e 65.

necessário, não excedendo os limites do indispensável à remoção do perigo. Em havendo excesso, mais uma vez, tanto poderá estar configurado o abuso de direito (art. 187 do CC) quanto o ato ilícito propriamente dito (art. 186 do CC).

No mesmo momento no livro Tartuce após explicar a matéria ele a exemplifica com os seguintes exemplos:

Vejamos um exemplo para ilustrar a aplicação desses polêmicos comandos legais. Imagine-se um caso em que uma criança grita em meio às chamas de um incêndio que atinge uma residência. Um pedestre vê a cena, arromba a porta da casa e salva a criança da morte iminente, prestes a acontecer.

Nesse caso, se o dono da casa não causou o incêndio, deverá ser indenizado pelo pedestre herói (art. 929 do CC). Somente se o incêndio foi causado pelo dono do imóvel é que não haverá dever de indenizar. No primeiro caso, o herói terá direito de regresso contra o real culpado pelo incêndio (art. 930 do CC). Observa-se, com tais conclusões, que o Código Civil atual, a exemplo do seu antecessor, continua a não incentivar intervenções heroicas.

E termina na mesma página ainda dizendo e finalizando dizendo sobre um absurdo jurídico que a Tartuce é o artigo 929 do CC:

Na verdade, o art. 929 do CC representa um absurdo jurídico, pois, entre proteger a vida (a pessoa) e o patrimônio, dá prioridade a este último. Não há dúvidas de que o comando legal está em total dissonância com a atual tendência do Direito Privado, que coloca a pessoa no centro do ordenamento jurídico, pela regra constante do art. 1.º, III, da Constituição Federal.<sup>26</sup>

Para Cavalieri Filho o estado de necessidade pode ser definido da seguinte forma:

O estado de necessidade ocorre quando alguém deteriora ou destrói coisa alheia, ou causa lesão em pessoa, afim de remover perigo iminente. O ato será legítimo somente quando as circunstâncias o

---

<sup>26</sup> TARTUCE, 2014 p. 413

tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para remoção do perigo.<sup>27</sup>

Pode se compreender que o CC, é bastante claro na sua redação dos artigos anteriormente citados, assim como demonstrado nos autores acima, se utilizam da redação da lei expressa para entendimento, uma vez que essa se apresenta de forma clara e objetiva

#### 2.4.3 Exercício regular de direito

Esse instituto trata de conduta geradora de um resultado ainda que danoso há algo ou alguém, mas que se faz amparado por uma prerrogativa, uma norma, ou um direito deliberado.

Nesse sentido Flávio Tartuce escreve que:

O mesmo art. 188, em seu inciso I, segunda parte, do CC, enuncia que não constitui ato ilícito o praticado no exercício regular de um direito reconhecido. Trata-se de uma das excludentes do dever de indenizar mais discutidas no âmbito da jurisprudência.

Um primeiro exemplo refere-se à inclusão do nome de devedores no rol dos inadimplentes ou devedores, em cadastros de natureza privada (Serasa e SPC). Por uma questão lógica, a inscrição nos casos de inadimplência constitui um exercício regular de direito do credor, conforme entendimento unânime de nossos Tribunais e dicção do art. 43 do CDC.

Por fim, no que concerne ao exercício regular das próprias funções, compreendemos que esta constitui uma espécie de exercício regular de direito, eis que a pessoa tem uma incumbência legal ou administrativa de atuação. É o que ocorre com o policial quanto ao combate ao crime e no caso do bombeiro ao apagar um incêndio. Por tal conclusão, no exemplo que foi exposto, quanto ao estado de necessidade, se um bombeiro arromba uma porta para salvar a criança de um incêndio, sua situação não está enquadrada no inciso II do art. 188 do CC. Dessa forma, não se aplica o art. 929 do mesmo

---

<sup>27</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio – **Programa de Responsabilidade Civil** – 13. Ed. – São Paulo: Atlas, 2019. p. 32

Código, que dispõe o seu eventual dever de indenizar. Isso porque, para o caso do bombeiro, deve subsumir o inciso I do art. 188<sup>28</sup>

Já para o professor Silvio de Salvo Venosa o exercício regular do direito deve ser interpretado da seguinte forma:

No exercício de um direito, o sujeito deve manter-se nos limites do razoável, sob pena de praticar ato ilícito. O mais recente Código é expresso em descrever o abuso de direito no art. 187, mencionando que o comete quem excede manifestamente os limites impostos para o fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes relacionados ao direito em questão.<sup>29</sup>

No entendimento de Cavalieri Filho o próprio nome do tema já se conceitua o seu papel, assim descrevendo;

Exercício regular de um direito – o nome já diz- é o direito exercido regularmente, normalmente, razoavelmente, de acordo com seu fim econômico, social, a boa-fé e os bons costumes. Quem exerce seu direito subjetivo nesses limites age lícitamente, e o lícito exclui o ilícito.<sup>30</sup>

Este instituto é constituído pela garantia de exercício de direito ainda que para cumprir sua finalidade, venha gerar conduta danosa, poderá ser aplicado o instituto desde que a conduta ocorra e este sirva como excludente se respeitou limites da razoabilidade para aplicação da conduta

#### 2.4.4 Excludentes de nexos de causalidade

São excludentes de nexos de causalidade a conduta que ocasionada por fator alheios a vontade de quem a pratica gera resultado indesejado ou

---

<sup>28</sup> TARTUCE, 2014 p. 414

<sup>29</sup> VENOSA, 2013 p. 64

<sup>30</sup> CAVALIERI FILHO, 2019. p. 32

inesperado, podendo ser eles classificados como: Culpa exclusiva da vítima; Culpa exclusiva de terceiro; Caso fortuito e Força maior.

#### 2.4.4.1 Culpa exclusiva da vítima

Pode se entender caracterizado esse instituto quando o indivíduo ao qual sofreu o dano gerou fato ou situação para a sua consumação, a título de exemplo a jurisprudência abaixo, onde a parte autora alega ter sido atropelado pelo ônibus de transporte coletivo, porém as testemunhas afirmam que após o ônibus iniciar a sua saída do local ao qual estava estacionado o próprio autor veio a colidir com o ônibus e não a situação contrária como o autor do apelação alega.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA COMPROVADA. IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. 1- Trata-se de ação indenizatória em que o autor lastreia seu pedido em atropelamento, sob alegação de culpa do condutor do coletivo. 2- Depoimentos de testemunhas no sentido de que o ônibus se encontrava parado no sinal e, ao iniciar marcha para realizar curva, foi atingido pela bicicleta do autor. 3- Conjunto probatório que demonstra a culpa exclusiva da vítima. 4- Sentença de improcedência que não merece reforma. 5- Recurso conhecido e improvido.

(TJ-RJ - APL: 00668929220148190001, Relator: Des(a). ANTONIO ILOIZIO BARROS BASTOS, Data de Julgamento: 07/02/2020, QUARTA CÂMARA CÍVEL)<sup>31</sup>

Ainda sobre esse prisma, observa-se Silvio de Salvo Venosa dizer:

Apontamos que a culpa exclusiva da vítima elide o dever de indenizar, porque impede o nexos causal. A hipótese não consta expressamente do Código Civil de 1916, mas a doutrina e a jurisprudência, em consonância com a legislação extravagante, consolidaram essa

---

<sup>31</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **APELAÇÃO CIVIL Nº 00668929220148190001 – RJ. (2020)** Apelante: FILIPE DOS SANTOS DIAS, Apelado: TRANSPORTES CAMPO GRANDE LTDA; e CONSÓRCIO SANTA CRUZ DE TRANSPORTES LTDA. Rel. DES. Antônio Iloízio Barros Bastos. 07/02/2020 Disponível em: < <https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/808712120/apelacao-apl-668929220148190001?ref=juris-tabs> >. Acesso em 06 de setembro de 2020.

excludente de responsabilidade. Vimos que o Código em vigor menciona a culpa concorrente da vítima no art. 945. Com a culpa exclusiva da vítima, desaparece a relação de causa e efeito entre o dano e seu causador.<sup>32</sup>

Conforme cita o professor Venosa, o Código Civil em seu artigo. 945 traz a seguinte redação: “Art. 945. Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano”.<sup>33</sup>

Podendo concluir que se for exclusiva a conduta da vítima no fato gerador de resultado, por si, exclui o dever de indenizar e afasta o nexo causal como requisito para a responsabilidade do indivíduo

#### 2.4.4.2 Culpa exclusiva de terceiro

Nesse instituto se observa a conduta de terceiro, ao qual não tem interesse no resultado, além de sua ação ou omissão ser a protagonista do dano gerado, nesse sentido observa-se o professor Venosa (2013, p. 66):

No caso concreto, importa verificar se o terceiro foi o causador exclusivo do prejuízo ou se o agente indigitado também concorreu para o dano. Quando a culpa é exclusiva de terceiro, em princípio não haverá nexo causal. O fato de terceiro somente exclui a indenização quando realmente se constituir em causa estranha à conduta, que elimina o nexo causal.<sup>34</sup>

Trata-se de situação onde um terceiro é quem causa a situação geradora da conduta danosa, assim, sendo comprovada se aplica a excludente. Uma vez que a conduta do agente não tem nexo com o resultado, não foi ele quem premeditou ou usou de habilidades suas para gerar o fato.

---

<sup>32</sup> VENOSA, 2013 p. 56

<sup>33</sup> Código Civil, Art. 945

<sup>34</sup> VENOSA, 2013 p. 66

#### 2.4.4.3 Caso fortuito e Força maior

Caso fortuito é o evento ou acontecimento, totalmente imprevisível, já o de Força maior é previsível, porém se configura de forma inevitável, o já citado professor Venosa (2013, p 58) diz:

O caso fortuito (act of God, ato de Deus no direito anglo-saxão) decorreria de forças da natureza, tais como o terremoto, a inundação, o incêndio não provocado, enquanto a força maior decorreria de atos humanos inelutáveis, tais como guerras, revoluções, greves e determinação de autoridades (fato do príncipe). A doutrina costuma apresentar as mais equívocas compreensões dos dois fenômenos. Ambas as figuras equivalem-se, na prática, para afastar o nexu causal. Para alguns autores, caso fortuito se ligaria aos critérios de imprevisibilidade e irresistibilidade. Assim o caso fortuito seria aquela situação normalmente imprevisível, fato da natureza ou fato humano. A força maior seria caracterizada por algo também natural ou humano<sup>35</sup>

O CC, em seu artigo 393, caput e parágrafo único dizem:

Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.<sup>36</sup>

Os casos de fortuitos são aqueles que independem das circunstâncias e das medidas que o agente possa tomar elas serão ineficazes, não surgiram efeito e não poderá impedir o fato de acontecer, em contra ponto as causas de forma maior são ações previsíveis porém que não estão ao controle do agente para serem controladas.

---

<sup>35</sup> VENOSA 2013 p. 58

<sup>36</sup> BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.** Diário Oficial da União, Brasília-DF, 11 de janeiro de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 06 de abril de 2020. Art. 393 Caput e § Único.

#### 2.4.5 Clausula de não indenizar

Ensina Flávio Tartuce que:

Considerada por parte da doutrina como uma excludente de responsabilidade, a cláusula de não indenizar constitui a previsão contratual pela qual a parte exclui totalmente a sua responsabilidade. Essa cláusula é também denominada cláusula de irresponsabilidade ou cláusula excludente de responsabilidade.<sup>37</sup>

Cavaliere Filho trata do tema da seguinte forma;

De todas as definições encontradas na doutrina, a que melhor coloca a questão é aquela que diz ser a da qual o devedor se libera da reparação do dano, ou seja, da indenização propriamente dita... Pois bem, a cláusula em exame não suprime o dever primário (obrigação), nem o dever secundário (responsabilidade) consequente à violação do primeiro.<sup>38</sup>

Assim entende-se por que só tem valor em relações contratuais pré-estabelecidas a sua configuração, onde o fato ou resultado presumido exime de indenização ou reparação, conclui-se também que nas relações extracontratuais não se aplicaria uma vez que engloba a ordem pública.

---

<sup>37</sup> TARTUCE, 2014 p.416

<sup>38</sup> CAVALIERI FILHO, 2019. p. 646



### 3 CONSUMIDOR X FORNECEDOR

#### 3.1 CONCEITO CONSUMIDOR

Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que se encontra em relação de consumo adquirindo bens ou serviços para uso próprio ou pessoal, a quem diretamente se destina o que foi adquirido.

Não fugindo da introdução citada acima, assim está configurado o Art. 2º da Lei nº 8.078/1991 (CDC) que diz: “Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.”<sup>39</sup>

Também no parágrafo único do artigo acima citado configura a coletividade vítima do resultado da relação de consumo ainda que não configurem as partes iniciais da contratação da reação de consumo observada: “Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.”<sup>40</sup>

Conforme descrito acima, no art. 2º caput e parágrafo único a qualificação de quem se caracteriza consumidor, pode se observar no art. 17 da citada lei as vítimas do eventos, os consumidores por equiparação, estes que uma vez são

---

<sup>39</sup> BRASIL, LEI Nº 8.078, 11 de setembro de 1990, **Código de Defesa e Proteção ao Consumidor**. Diário oficial da União, Brasília–DF. 11 de setembro de 1990. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm)> . Acesso em: 6 de abril de 2020. Art. 2

<sup>40</sup> BRASIL, LEI Nº 8.078, 11 de setembro de 1990, **Código de Defesa e Proteção ao Consumidor**. Diário oficial da União, Brasília–DF. 11 de setembro de 1990. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm)> . Acesso em: 6 de abril de 2020. Art. 2 parágrafo único.

lesados ou recebem dano por conta do produto ou prestação de serviço ainda que não sejam os titulares da aquisição ou contratação.

### 3.2 CONCEITO DE FORNECEDOR

Fornecedor é todo aquele ou aquela que geram bens, produtos ou serviços para terceiros. Conforme dispõe o Art. 3º da Lei nº 8.078/1991 em seu texto assim está legalmente definido o termo;

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.<sup>41</sup>

Logo em seguida, nos parágrafos anexos ao artigo supracitado, a própria lei traz a definição do que é produto e o que é serviço, assim exemplificando para melhor entendimento. Uma vez dada esta definição pela lei, segue o seu texto;

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.<sup>42</sup>

Apreciado o conceito de consumidor e fornecedor, pode se compreender como é caracterizada a relação de consumo, uma relação bilateral que se concretiza com o estabelecimento de um compromisso ou contrato bilateral. Porém quando a obrigação não é cumprida da forma pré-estabelecida ou se encontra algum erro, falha ou não cumprimento, se constitui o Dano ou Prejuízo, estes institutos que seguem a serem estudados adiante.

---

<sup>41</sup> BRASIL, LEI Nº 8.078, 11 de setembro de 1990, **Código de Defesa e Proteção ao Consumidor**. Diário oficial da União, Brasília–DF. 11 de setembro de 1990. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm) > . Acesso em: 6 de abril de 2020. Art. 3

<sup>42</sup> BRASIL, LEI Nº 8.078, 11 de setembro de 1990, **Código de Defesa e Proteção ao Consumidor**. Diário oficial da União, Brasília–DF. 11 de setembro de 1990. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm) > Acesso em: 6 de abril de 2020. Art. 3 §1 e2.

## 4 DANO OU PREJUÍZO

### 4.1 CONCEITO

Dano ou prejuízo é todo resultado negativo da ação ou conduta humana de forma direta ou indireta à que originou.

Ensina Flávio Tarturce: “Como é notório, para que haja pagamento de indenização, além da prova de culpa ou dolo na conduta, é necessário, normalmente, comprovar o dano patrimonial ou extrapatrimonial suportado por alguém.”<sup>43</sup>

Ensina também Gonçalves sobre dano que: “dano: pressuposto inafastável, sem o qual ninguém pode ser responsabilizado civilmente, podendo ser patrimonial (material) ou extrapatrimonial (moral)”.<sup>44</sup>

Sabendo isto, compreende-se que o dano ou prejuízo se configura na ação geradora de resultado, no estudo em tela, observando a relação de consumo se configura como falha, defeito ou inoperância do produto ou serviço adquirido.

O que abre um imenso leque de situações observadas pelo Código de Defesa e Proteção ao Consumidor, e ademais situações não tipificadas em lei, uma vez que a sociedade se encontra em uma infinita evolução, e elaboração de novos produtos e serviços oferecidos aos consumidores.

### 4.2 ESPÉCIES DE DANO

---

<sup>43</sup> Tarturce, Flávio: **Direito Civil: Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil – v. 2 / – 14. ed.** – Rio de Janeiro: Forense, 2019 p. 567.

<sup>44</sup> Gonçalves, Carlos Roberto: **Direito civil 1 : esquematizado® : parte geral : obrigações e contratos / 8. ed.** – São Paulo : Saraiva Educação, 2018.

#### 4.2.1 Danos Patrimoniais ou Materiais

Dano patrimonial ou material, é o resultado da ação ou omissão que gerou prejuízo a alguém, seja ela pessoa física, jurídica ou ente despersonalizado, prejuízo este direto ao seu patrimônio, como exemplo um vaso quebrado.

Tartuce ensina que:

Os danos patrimoniais ou materiais constituem prejuízos ou perdas que atingem o patrimônio corpóreo de alguém. Pelo que consta dos arts. 186 e 403 do Código Civil não cabe reparação de dano hipotético ou eventual, necessitando tais danos de prova efetiva, em regra. Nos termos do art. 402 do CC, os danos materiais podem ser assim subclassificados:

Nesse entendimento de Tartuce traz ainda subclassificações sendo elas as dos Danos emergentes ou danos positivos e Lucros cessantes ou danos negativos, conforme redação:

– Danos emergentes ou danos positivos – o que efetivamente se perdeu. Como exemplo típico, pode ser citado o estrago do automóvel, no caso de um acidente de trânsito. Como outro exemplo, a regra do art. 948, I, do CC, para os casos de homicídio, devendo os familiares da vítima ser reembolsados pelo pagamento das despesas com o tratamento do morto, seu funeral e o luto da família.

– Lucros cessantes ou danos negativos – o que razoavelmente se deixou de lucrar. No caso de acidente de trânsito, poderá pleitear lucros cessantes o taxista, que deixou de receber valores com tal evento, fazendo-se o cálculo dos lucros cessantes de acordo com a tabela

fornecida pelo sindicato da classe e o tempo de impossibilidade de trabalho (TJSP, Apelação Cível 1.001.485-0/2, São Paulo, 35.<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado, Rel. Artur Marques, 28.08.2006, v.u., Voto 11.954). Como outro exemplo de lucros cessantes, cite-se, no caso de homicídio, a prestação dos alimentos indenizatórios, ressarcitórios ou indenitários, devidos à família do falecido, mencionada no art. 948, II, do CC.<sup>45</sup>

---

<sup>45</sup> TARTUCE, 2014 P.375

Rizzardo destaca sobre o dano patrimonial que se refere a um interesse econômico em jogo na situação que gerou o dano patrimonial e traz as palavras de Aguiar Dias citando Fischer sobre o assunto;

No dano patrimonial, há um interesse econômico em jogo. Consuma-se o dano com o fato de que impediu satisfação da necessidade econômica...

O dano diminui o patrimônio da pessoa, ou, como diz Aguiar Dias, citando Fischer, pressupõe sempre ofensa ou diminuição de certos valores econômicos<sup>46</sup>

De forma que se entende que dano patrimonial ou material é todo aquele que pode ser expresso em valor monetário, a partir de avaliação do dano causado, diferentemente do dano imaterial ou moral ao qual o valor não pode ser calculado com base em bem semelhante.

#### 4.2.2 Dano Moral

Dano Moral, pode ser compreendido como resultado de conduta lesiva aos direitos da personalidade, desta forma, danos imateriais.

Espécie de dano subjetivo que pode ser apreciado por terceiro, porém sentido ou observado na sua totalidade somente pela parte lesada ou por quem represente-a no caso de pessoa falecida, o que foi assegurado como dano passível de reparação com a Constituição de 1988, no seu artigo 5º, incisos V e X, sendo eles:

Art. 5º, V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

---

<sup>46</sup> RIZZARDO, Arnaldo – **Responsabilidade Civil/Arnaldo Rizzardo – 8. Ed.** – Rio de Janeiro: Forense, 2019. P. 16

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;<sup>47</sup>

Anteriormente a Constituição Brasileira de 1988, era de extrema dificuldade de compreensão e aplicação de medida de reparação, uma vez que havia divergências e difícil visualização da tipificação do dano material pelo legislativo e doutrinadores.

O Código Civil de 2002, LEI Nº 10.406, o dano moral é tratado no seu capítulo II – Dos Direitos da Personalidade com início no artigo 11 da referida lei e fim do capítulo em seu artigo 21

Já Flávio Tartuce diz que:

Constituindo o dano moral uma lesão aos direitos da personalidade (arts. 11 a 21 do CC), para a sua reparação não se requer a determinação de um preço para a dor ou o sofrimento, mas sim um meio para atenuar, em parte, as consequências do prejuízo imaterial, o que traz o conceito de lenitivo, derivativo ou sucedâneo. Por isso é que se utiliza a expressão reparação e não ressarcimento para os danos morais, conforme outrora foi comentado.<sup>48</sup>

#### 4.3 QUANTIFICAÇÃO DO DANO MORAL

Sobre a quantificação do dano moral, e sua aplicação deve-se ressaltar que o instituto do dano moral quando aplicado em ação judicial tem como finalidade a reparação de um dano sofrido e não a sua compensação, uma vez que o dano sofrido é imaterial, conforme já citado no capítulo anterior. Diante do exposto doutrinariamente encontra-se:

Flávio Tartuce citando Fernando Noronha no seguinte trecho;

---

<sup>47</sup> BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Diário Oficial da União. Brasília-DF, 5 de outubro de 1998. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm) <. Acesso em 06 de abril de 2020. Art. 5, V e X.

<sup>48</sup> TARTUCE, 2019 p. 592

Fernando Noronha esclarece que “a reparação de todos os danos que não sejam suscetíveis de avaliação pecuniária obedece em regra ao princípio da satisfação compensatória: o quantitativo pecuniário a ser atribuído ao lesado nunca poderá ser equivalente a um ‘preço’, será o valor necessário para lhe proporcionar um lenitivo para o sofrimento infligido, ou uma compensação pela ofensa à vida ou à integridade física” (Direito das obrigações..., 2003, p. 569). Aliás, entendimento ao contrário carregaria de imoralidade o dano moral.<sup>49</sup>

Assim, a quantificação aplicada deverá ser na medida em que possa amenizar o sofrimento gerado, diminuí-lo ou até mesmo de caráter compensatório, mas não a título de ressarcimento.

#### 4.4 MERO ABORRECIMENTO OU TRANSTORNOS

Conhecido o dano moral, sua formação e aplicação, se fez necessário a observação de um novo instituto, onde não desqualifica o dano moral recebido, nem mesmo impõe taxativamente padrões mínimos para ser considerado efetivo o dano moral, porém a aplicação do instituto do dano moral se mostrou em crescimento acelerado e em grande escala nas lides processuais apresentadas a justiça, onde o mesmo instituto começou a ser usado de forma desenfreada e sem limitações ou ainda critérios específicos, com a justificativa de se tratar de dano imaterial, subjetivo de difícil quantificação.

Então ficou a critério do magistrado analisar se houve diante da situação exposta violação de direito e dano gerado, ou apenas mero aborrecimento, perda de tempo ou transtornos, advindos de outras circunstâncias, não colocando a violação do direito como fato gerador ou que deu início a situação que gerou o resultado apresentado como dano moral.

Flávio Tartuce expõe da seguinte maneira;

---

<sup>49</sup> NORONHA *apud* TARTUCE, 2019 p. 592

Inicialmente, tanto doutrina como jurisprudência sinalizam para o fato de que os danos morais suportados por alguém não se confundem com os meros transtornos ou aborrecimentos que a pessoa sofre no dia a dia. Isso sob pena de colocar em descrédito a própria concepção da responsabilidade civil e do dano moral.

Cabe ao juiz, analisando o caso concreto e diante da sua experiência, apontar se a reparação imaterial é cabível ou não. Nesse sentido, foi aprovado, na III Jornada de Direito Civil, o Enunciado n. 159 do Conselho da Justiça Federal, pelo qual o dano moral não se confunde com os meros aborrecimentos decorrentes de prejuízo material.<sup>50</sup>

Desta forma por se tratar de dano imaterial, encontra-se um limbo jurídico no que concerne aos requisitos de constituição deste instituto, mas entretanto a interpretação do caso pelo magistrado trouxe enorme segurança jurídica, uma vez que será aplicada a lei e as suas regras nos casos em que realmente for necessário ou em que se constitua de fato direito, para evitar que as pautas judiciais estejam cheias ou sobrecarregadas de processos onde não há aplicação ou fundamentação do pedido proposto.

Nesse mesmo sentido, é fácil observar e encontrar casos onde o dano moral é pleiteado e não é deferido, normalmente por ausência de fatos para sua configuração, conforme decisão abaixo do Tribunal de Justiça do Paraná, onde o autor pleiteava quantia reparatória a título de dano moral pelo fato de ter créditos telefônicos debitados por contratação de serviços de forma indevida,

RECURSO INOMINAD. TELEFONIA. SERVIÇO “VOFS VAS/TIM PROTECT – TIM PROTECT SEGURANÇA/ VO-TIM RECADO BACKUP/ VO-NOVITECH-TIM RECADO BACKUP DIA/ VO-TIM PROTECT SEGURANÇA”. ALEGAÇÃO DE COBRANÇAS INDEVIDAS E FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CALL CENTER INEFICIENTE. **DANOS MORAIS QUE NÃO DECORREM DO PRÓPRIO FATO. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO A VIOLAÇÃO A DIREITOS DE PERSONALIDADE.** PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0004559-84.2019.8.16.0075 - Cornélio Procópio - Rel.: Juiz Marcel Luis Hoffmann - J. 29.05.2020)

---

<sup>50</sup> TARTUCE, 2019 p.607



(TJ-PR - RI: 00045598420198160075 PR 0004559-84.2019.8.16.0075 (Acórdão), Relator: Juiz Marcel Luis Hoffmann, Data de Julgamento: 29/05/2020, 2ª Turma Recursal, Data de Publicação: 01/06/2020)<sup>51</sup>

Bem como as conhecidas ações de “fila de banco” onde o Superior Tribunal de Justiça firmou tese no REsp 1.647.452/RO rel. Min. Luís Felipe Salomão, de que se configura mero dissabor a espera em fila de banco, onde a parte deve demonstrar que houve dano psicológico, que seja necessário reparação.

Como se encontra abaixo decisão também decisão do TJ-SC no mesmo sentido e fundamentadamente no REsp anteriormente citado;

**AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS.** DEMORA EXACERBADA PARA ATENDIMENTO EM AGÊNCIA BANCÁRIA, POR DUAS OPORTUNIDADES. ATRASO QUE EXTRAPOLOU O TEMPO SUPERIOR PERMITIDO EM LEI. SENTENÇA DE **IMPROCEDÊNCIA**. RECURSO DA AUTORA. ALEGAÇÃO DE DESPREZO COM O CONSUMIDOR E INOBSERVÂNCIA DAS DETERMINAÇÕES LEGAIS VIGENTES. CAUSÍDICA QUE AFIRMA, ALÉM DISSO, TER ATRASADO ATENDIMENTO COM O CLIENTE. AUSÊNCIA DE ABALO ANÍMICO SUPOSTO. **MERO DISSABOR** COTIDIANO. CONDUTA QUE, CONFIGURARIA, AO MÁXIMO, INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE MAIORES PREJUÍZOS A SEREM RESSARCIDOS. RECURSO DESPROVIDO. "1. A espera em fila de banco, supermercado, farmácia, e em repartições públicas, dentre outros setores, em regra, é mero desconforto que não tem o condão de afetar direito da personalidade, isto é, interferir intensamente no equilíbrio psicológico do consumidor do serviço (saúde mental)" (STJ, REsp 1.647.452/RO, rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 26.2.2019). 2. O dano moral não serve como ferramenta para punir irregularidade ou para obter melhora no serviço prestado pelo fornecedor."

---

<sup>51</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. **RECURSO INOMINADO Nº 0004559-84.2019.8.16.0075 – PR. (2020)** Recorrente: SIRLEI SALA RODA, Recorrido: TIM S/A. Rel. MARCEL LUIS HOFFMANN. 01/06/2020. Disponível em: < <https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/919765638/processo-civel-e-do-trabalho-recursos-recurso-inominado-ri-45598420198160075-pr-0004559-8420198160075-acordao/inteiro-teor-919765651?ref=juris-tabs> > acesso em 30 de setembro de 2020.

(TJ-SC - RI: 03009258120188240022 Curitibaos 0300925-81.2018.8.24.0022, Relator: Gisele Ribeiro, Data de Julgamento: 31/10/2019, Sexta Turma de Recursos - Lages)<sup>52</sup>

Em ambos os casos acima citados, foram apresentados recursos na tentativa de reformar a sentença e foram desprovidos, além de acarretarem custas e honorários advocatícios, o que demonstra também que a justiça não pode ser usada de qualquer forma e sem regras, nem com ações ou atos atentatórios a justiça e sua funcionalidade.

Ambas decisões citadas anteriormente integraram decisões até mesmo para nortear próximos julgamentos em matéria referida, sobre a ausência e a apreciação da violação aos direitos da personalidade .

---

<sup>52</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça – **RECURSO INOMINADO Nº 03009258120188240022 – SC (2019)**. Recorrente: Daiana Gabriela Lima Prandi, Recorrido: Banco Bradesco S/A. Rel. Juiz Gisele Ribeiro data do julgamento 31/10/2019. Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/776161595/recurso-inominado-ri-3009258120188240022-curitibaos-0300925-8120188240022/inteiro-teor-776161695?ref=juris-tabs>. Acesso em 30 de setembro de 2020.

## 5 CONCLUSÃO

Conforme tema explorado o trabalho buscou apresentar o dano moral aplicado nas relações de consumo, de forma clara e objetiva ao leitor, com objetivo de trazer a este uma análise crítica e deixar expresso que existem diversos ramos dentro de uma matéria, onde foi explorada superficialmente na medida do que é proposto o trabalho o dano moral. Contudo há de se observar que existe ainda “novas” modalidades de danos, como exemplos;

Danos Estéticos, este que por sua vez também integra o dano moral, mas a sua configuração depende de circunstância que seja esteticamente visível.

Danos por perda de uma chance, ocorre quando se observa chances reais de acontecimento futuro, onde foi interrompido em decorrência de outrem ou fato adverso, sendo passível de reparação

Danos morais coletivos, trazendo a ideia de lesão simultânea de vários direitos da personalidade, bem como traz o Código de Defesa e Proteção do Consumidor no seu artigo 6º, VI

Todas estas modalidades se encontram com grandes discussões e recentes decisões sobre sua aplicação ou não, há depender do caso concreto, assim como o trabalho há de se compreender que deve ser analisado o caso concreto uma vez que não se encontra uma vertente única ou até mesmo uma decisão ditatorial promulgada, mas sim vértices ou nortes para as situações encontradas no dia a dia, porem pode se encontrar situações de mesmo tema e matéria discutida com resultados totalmente distintos.

O dano moral aplicado nas relações de consumo é matéria que se encontra com novas discussões recorrentes e em modalidades diferentes diariamente, uma vez que a sociedade se encontra em constante mudança e evolução onde as relações de consumo se configuram e se caracterizam de novas formas há todo tempo.

A conclusão final do trabalho é que a matéria é extremamente complexa e diversificada, onde a subjetividade do direito torna difícil a categorização universal do dano moral a sua aplicação bem como os casos ou requisitos necessários, ou até mesmo os atos e fatos que na sua decorrência possam configurar dano.

Pode conseguir diversos resultado diferente a cada pessoa, uma vez que cada ser humano pode reagir ou agir diferente em situação idênticas ou parecidas, o que leva a apreciação do dano também ser tratada de forma única a cada caso, não podendo ditar a lesão sofrida de um indivíduo pela a experiencia de outro.

Contudo observou-se a utilização de má-fé da aplicação do dano moral, ou até mesmo o pleito indevido e em situações as quais não são consideradas situações causadoras de danos a personalidade, por isso não são passíveis de reparação pelo dano moral, recaindo nas situações como anteriormente estudas do mero aborrecimento, situações que adveio de causa anterior, a qual gerou um transtorno, ao qual se encontra passível de ser suportado e compreendido por qualquer pessoa como situação passível de acontecimento natural, ou que gerado por terceiro onde este não agiu de má-fé ou com a intenção de causar danos ou prejuízo.

Contudo, há de se ressaltar que há uma falha, um vão jurídico entre a norma e a sua aplicação quanto a sua quantificação, o que gera conflitos, recursos e insatisfações, uma vez que casos parecidos recebem fundamentadamente decisões diferentes, algo que poderia ser padronizado, assim como as decisões que pacificaram situações de mero dissabor ou mero aborrecimento, resguardando a segurança jurídica e não engessando as decisões, mas sim norteando as, dando a cada um o direito e o dever devido, aplicando e atingindo assim a finalidade do judiciário a justiça.

Além de ficar totalmente ao cargo do aplicador da lei e ao seu entendimento dizer qual foi o tamanho do dano, e quais consequências este trouxe, com isso trazendo grande responsabilidade a este em analisar o bem subjetivo de outra pessoa e assim defini-lo e quantifica-lo

Na questão do mero aborrecimento, já se encontra como disposto anteriormente no texto, entendimento do STF sobre a configuração deste instituto, trazendo assim segurança jurídica a quem da justiça necessite e a aplique, uma vez que meros aborrecimentos ou situações do dia a dia, não entrarão na fila do judiciário com tamanha frequência as quais vinham se encontrando em anos anteriores a fim de serem monetariamente reparadas, e com objetivo de lucrar em cima de situação constrangedora ou de mero dissabor a qual qualquer pessoa está naturalmente sujeita a se encontrar, enquanto por outro lado se estendia grande fila de processos a frente de quem da justiça realmente faz jus e quer cobrar seus direitos, assim sendo obrigado a esperar a ser julgado posteriormente suas causas. Ainda sobre o tema apresenta-se de forma bem clara e pacífica o seu entendimento porem, podendo necessitar de alguns ajustes, mas que está caminhando para estar bem alinhado com a justiça.

Para finalizar e no sentido do estudo encontra-se o pensador Alexandre Disruptivo com uma bela frase que remete ao uso da justiça de maneira imprópria como vinha sendo usada em momentos anteriores e citada anteriormente no texto, assim tirando a essência de justiça e ferindo a celeridade processual de quem de boa-fé anseia uma tutela jurisdicional. Sendo a frase com o seguinte texto: *“Danos morais existem, mas somente para quem tem boa moral! O Universo sabe! Não encha os tribunais de baboseiras...”*<sup>53</sup>

---

<sup>53</sup> Alexandre Disruptivo, disponível em: <https://www.pensador.com/frase/MjY5NTQ2Ng/>. Acesso em 02 de outubro de 2020.

**REFERENCIAS:**

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.** Diário Oficial da União, Brasília-DF, 11 de janeiro de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>. Acesso em: 06 de abril de 2020.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.** Diário Oficial da União. Brasília-DF, 5 de outubro de 1998. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm) >. Acesso em 06 de abril de 2020.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil – Volume Único**, 4. Ed. Ver., atual e ampl. – Rop de Janeiro, 2014. *E-book*.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Responsabilidade Civil.** 13. ed. v. 4. São Paulo: Atlas, 2013. *E-book*.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil - Obrigações e Responsabilidade Civil –** 20 ed. – São Paulo: Atlas, 2020. *E-book*

DENSA, Roberta. **Direito do Consumidor.** 7. ed. v. 21. São Paulo: Atlas, 2011. *E-book*.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo. GAGLIANO, Pablo Stolze. **MANUAL DE DIREITO CIVIL** . 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018. *E-book*.

GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida. **Manual de Direito Civil: Tabela com resumo e questões de concursos e da Ordem –** Barueri, SP: Manole, 2020. *E-book*.

CAVALIELI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2000. *E-book*.

CAVALIERI FILHO, Sergio – **Programa de Responsabilidade Civil** – 13. Ed. – São Paulo: Atlas, 2019. *E-book*.

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil anotado** / Maria Helena Diniz – 14. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2009. *E-book*.

BRASIL, **LEI Nº 8.078, 11 de setembro de 1990, Código de Defesa e Proteção ao Consumidor**. Diário oficial da União, Brasília–DF. 11 de setembro de 1990. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm) >. Acesso em: 6 de abril de 2020.

BRASIL, **DECRETO-LEI Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal**. Diário oficial da União, Rio de Janeiro-RJ. 7 de dezembro de 1940. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm) >. Acesso em 20 de agosto de 2020.

Tartuce, Flávio. **Direito Civil: Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil** – v. 2. – 14. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019. *E-book*.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **APELAÇÃO CIVIL Nº 00668929220148190001 – RJ. (2020)** Apelante: FILIPE DOS SANTOS DIAS, Apelado: TRANSPORTES CAMPO GRANDE LTDA; e CONSÓRCIO SANTA CRUZ DE TRANSPORTES LTDA. Rel. DES. Antônio Iloízio Barros Bastos. 07/02/2020 Disponível em:< <https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/808712120/apelacao-apl-668929220148190001?ref=juris-tabs> >. Acesso em 06 de setembro de 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto: **Direito civil 1 : esquematizado® : parte geral : obrigações e contratos** / 8. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018. *E-book*.

RIZZARDO, Arnaldo – **Responsabilidade Civil/Arnaldo Rizzardo** – 8. Ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019. *E-book*.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. **RECURSO INOMINADO Nº 0004559-84.2019.8.16.0075 – PR. (2020)**. Recorrente: SIRLEI SALA RODA, Recorrido: TIM S/A. Rel. MARCEL LUIS HOFFMANN. 01/06/2020. Disponível em:< <https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/919765638/processo-civel-e-do-trabalho-recursos-recurso-inominado-ri-45598420198160075-pr-0004559-8420198160075-acordao/inteiro-teor-919765651?ref=juris-tabs> > acesso em 30 de setembro de 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça – **RECURSO INOMINADO Nº 03009258120188240022 – SC (2019)**. Recorrente: Daiana Gabriela Lima Prandi, Recorrido: Banco Bradesco S/A. Rel. Juiz Gisele Ribeiro data do julgamento 31/10/2019. Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/776161595/recurso-inominado-ri-3009258120188240022-curitibanos-0300925-8120188240022/inteiro-teor-776161695?ref=juris-tabs>. Acesso em 30 de setembro de 2020.